

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13709/003.679/90-39
ACORDAO NR. 101-85.769

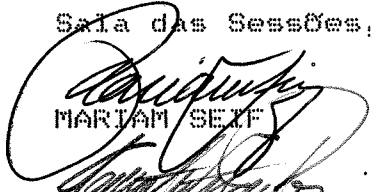
Sessão de : 27 de outubro de 1993
Recurso n.: 78.159 - IRF EXS. DE 1986 a 1988.
Recorrente : ISAIAS MATHIESEN ALEVATO
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU - SC
MFMA

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a tributação constante do processo principal IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

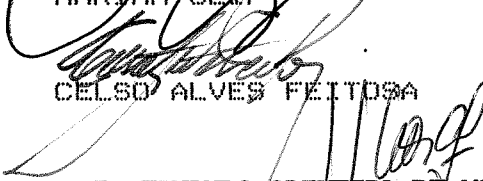
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAIAS MATHIESEN ALEVATO

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nr. 78.159

Recorrente: ISAIAS MATHIESEN ALEVATO

R E L A T O R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986/1988, ver-bis:

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

1 - Inclusão, como Rendimento Omitidos, de 50% do Lucro Distribuído em decorrência do Arbitramento do Lucro da firma Poder Industrial e Elétrica Ltda., nesta data, classificável na cédula F, de acordo com o art. 403, do Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), e Lei 7691/88, art. 3., inciso II.

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 22 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 13709.003.664/90-61.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que aplica-se a exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao processamento fiscal em tela foi julgada PROCEDENTE, conforme decisão inserida neste processo às fls. 44/47;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;



JULGO a ação fiscal em causa igualmente PROCEDENTE. Em decorrência, mantenho a exigência do imposto consignada no Auto de Infração em causa nos seguintes valores: 27.800, 27 BTNF, valor original, e a MULTA de 50%, para 13.900,13 BTNF, sujeitos aos acréscimos legais cabíveis, calculados a época do recolhimento.

A fls. 70 se vê o recurso (voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação), informando que a empresa "POKER" encontra-se desde 1988 sob responsabilidade de terceiros tendo juntado contrato social, sem prova de arquivamento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 13709/003.679/90-39

ACORDAO NR. 101-85.769

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

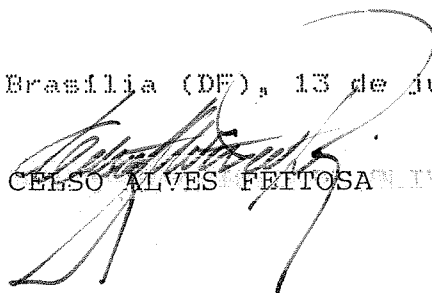
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nr. 101-83.927.

De fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 13 de julho de 1993


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

